



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093089-80.2012.815.2001 - Capital

Relator :Des. José Ricardo Porto

Apelante :Mapfre Seguros Gerais S.A

Advogado :Samuel Marques Custódio de Albuquerque - OAB/PB 20.111-A

Apelada :Cícera da Silva do Nascimento

Advogado :Wanyne Lucas Meira - OAB/PB 14.821

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes do STJ.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.

- De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a seguradora apresenta contestação de mérito resta demonstrada a resistência à pretensão, ensejando, assim, o interesse de agir da parte demandante, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida.

NULIDADE DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. BOA FÉ NÃO DESCONSTITUÍDA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- “Manifestando-se (fls.80, 84/85 e 109) a Demandante, através de seus advogados, requereu a desconsideração de tais pedidos de desistência, asseverando que se trata de tentativa de fraude processual, efetivada por pessoa desconhecida, aparentemente com o objetivo de manejar nova ação em nome da Autora. O argumento tem pertinência, tendo em vista que os pedidos de desistência, além de serem cópias, não foram subscritos por advogado.

Nesse sentido, com razão o Juízo de primeiro grau quando assevera que “a boa-fé processual é presumida e não constam dos autos nenhum indício que possa desconstituí-la, infere-se como verdadeiras as justificativas trazidas pela advogada da parte Autora”. (Parecer da Procuradoria de Justiça de fls.168/169)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2012. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA. EXEGESE DA LEI Nº 11.482/2007. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA.

- **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMPROVADO ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** A ausência de boletim de ocorrência não é óbice à propositura de ação visando o recebimento do seguro DPVAT. Mantém-se a sentença que reconheceu o dever de indenizar após analisar os documentos coligidos nos autos, que demonstram de forma inequívoca o acidente de trânsito ocorrido e a invalidez decorrente do sinistro. (TJMS; APL 0800142-79.2015.8.12.0019; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 01/08/2017; Pág. 43) (grifei) (GRIFEI)

- O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na lei vigente à data da ocorrência do evento. (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

- “Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos

reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”
(Lei n.º 11.482/2007) (Grifei)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Mapfre Seguros Gerais S/A.** em face da sentença de fls.113/120, que julgou procedente o pedido formulado por **Cícera da Silva do Nascimento**, condenando a demandada a pagar a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em suas razões (fls.127/139), a apelante alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; carência de ação, diante da falta de interesse processual da requerente, porquanto inexistiu o prévio requerimento administrativo e nulidade da sentença, haja vista necessidade de melhor instrução do feito, tendo em vista os sucessivos pedidos de desistência colacionados nos autos.

No mérito, afirma ausência de nexo causal, uma vez que o Boletim de Ocorrência é prova unilateral, e que só fora realizado 04 (quatro) anos após o sinistro, bem ainda que os laudos acostados não apontam a invalidez de todo o membro inferior, como fora consignado na sentença.

Continuando, aduz existência de divergência entre o exame traumatológico realizado no mutirão e os documentos colacionados junto com a exordial, afirmando que estes que deveriam ter sido levados em consideração, posto que contemporâneos ao acidente.

Por fim, pugna pela readequação dos honorários advocatícios, haja vista ter decaído em parte mínima do pedido.

Contrarrazões – fls.151/156.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.164/171, ofertou parecer opinando pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo, para manter incólume a sentença.

É o relatório.

VOTO

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Preliminarmente, argumenta a apelante que é parte ilegítima para figurar no polo

passivo da demanda.

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê em seu art.7º que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Conforme pode se observar, resta clara a legitimidade de qualquer seguradora para figurar no polo passivo das demandas envolvendo o pagamento do seguro obrigatório.

Sobre a questão acima, é pacífico o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) 6. Agravo regimental improvido. ¹ (grifo nosso)

Nesse contexto, registre-se acórdão proferido nesta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - (...) ² (grifo nosso)

Por isso, rejeito a prefacial.

¹AgRg no Ag 870091 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0030346-6 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 11/02/2008 p. 106.

² TJPB - Acórdão do processo nº 04820080000127001 - Órgão (1ª Câmara Cível) -Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Em preliminar, a Seguradora apelante suscitou carência de ação por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora não teria acionado administrativamente o pagamento da indenização do Seguro DPVAT.

O **Supremo Tribunal Federal** quando do julgamento com repercussão geral do **RE 631.240**, analisando questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, **decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da demanda**, isto sob o enfoque do interesse como condição da ação, uma vez que sem ele não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir pela existência de lide a ser solucionada pelo judiciário. **Além disso, definiu que a exigência de tal requerimento não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no Art. 5º, XXXV, da CF/88.**

Na mesma oportunidade, com o fim de evitar prejuízos às partes, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto a aplicação do novo entendimento às ações em curso**. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

*5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma **fórmula de transição** para lidar com as **ações em curso**, nos termos a seguir expostos.*

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio

requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Posteriormente, o Pretório Excelso, em demanda que versava a respeito do Seguro DPVAT (RE 824.715), aplicou o posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro ***DPVAT***. ***Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora (re 631.240).*** Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)

No caso em tela, a ação foi distribuída em **03.07.2012** (capa), isto é, anteriormente a 03/09/2014, **apresentando a Seguradora contestação de mérito (fls. 23/37), razão pela qual resta caracterizado o interesse de agir ante a resistência à pretensão.**

Desse modo, sendo incontroversa a resistência por parte da Seguradora ao atacar a pretensão de mérito ajuizada, não pode o Poder Judiciário, em atenção ao princípio da economia processual (Art. 5º, LXXVIII, CF/88³), retroceder ao ponto de requerer um novo pleito administrativo de quem já demonstrou expressamente o interesse em denegá-lo.

Desta feita, **a rejeição da questão é medida que se impõe.**

NULIDADE DA SENTENÇA - PEDIDOS DE DESISTÊNCIA

Sobre a questão, permito-me colacionar trecho do parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls.168/169):

“A parte Recorrente sustenta que, dos autos, constam sucessivos pedidos de desistência, inclusive com firma reconhecida em cartório, não sendo suficientes os esclarecimentos prestados pela parte Autora quanto a tais documentos, muito embora acolhidos pelo Juízo. Entende que deve haver instrução quanto à questão, com depoimento pessoal da parte.

Tal argumento não prospera.

Constam dos autos dois pedidos de desistência da ação, sendo o primeiro às fls.78 e o segundo às fl. 106. No entanto, bem examinadas as peças processuais, verifica-se que se trata de duas cópias reprográficas do mesmo documento, datado de 08 de julho de 2013, devidamente impugnado pela Parte Autora.

Manifestando-se (fls.80, 84/85 e 109) a Demandante, através de seus advogados, requereu a desconsideração de tais pedidos de desistência, asseverando que se trata de tentativa de fraude processual, efetivada por pessoa desconhecida, aparentemente com o objetivo de manejar nova ação em nome da Autora. O argumento tem pertinência, tendo em vista que os pedidos de desistência, além de serem cópias, não foram subscritos por advogado.

Nesse sentido, com razão o Juízo de primeiro grau quando

3 **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

assevera que “a boa-fé processual é presumida e não constam dos autos nenhum indício que possa desconstituí-la, infere-se como verdadeiras as justificativas trazidas pela advogada da parte Autora”.

*Nessa linha de raciocínio, deve a preliminar em tela ser **rejeitada**”*

Diante dos argumentos transcritos, afastado a alegada nulidade da sentença.

MÉRITO

DO NEXO DE CAUSALIDADE

Prosseguindo, a Seguradora recorrente asseverou a ausência de nexo causal, haja vista a imprestabilidade do BO para tal fim, porquanto trata-se de prova unilateral, além de ter sido produzido muito tempo depois do acidente.

Sem razão.

Ainda que a exordial não tivesse sido instruída com o Boletim de Ocorrência, depreende-se dos autos a existência de outros documentos (fls.16/18) suficientes a demonstração da ocorrência do sinistro e a causa das debilidades apresentadas pela vítima, como a Ficha de Encaminhamento de Paciente do Hospital Municipal de Cabedelo, a qual atesta que a Sra. Cícera da Silva do Nascimento foi vítima de atropelamento por moto, e que sofreu trauma no joelho.

Desta feita, sendo certo que o boletim de ocorrência não é essencial para a demonstração do nexo causal, e havendo, no caso concreto, documentação capaz de evidenciar tal condição, os argumentos da parte apelante neste sentido não podem ser acatados.

Nessa esteira, tem decidido os Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. Juízo de admissibilidade. Apelação. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Ausência de interesse recursal em parte das impugnações. Repetição das preliminares de carência de ação e ilegitimidade. Matéria já apreciada por esta corte de justiça quando do julgamento de anterior recurso apelatório contra sentença anulada. Incidência da preclusão pro judicato. Conhecimento parcial do apelo. Constatada a preclusão pro judicato em relação à questão preliminar já decidida em segundo grau quando da anulação da sentença anteriormente proferida, merece parcial conhecimento o recurso de apelação. Preliminar. Inépcia da inicial. Alegação de ausência de boletim de ocorrência. Desnecessidade. Rejeição. O boletim de ocorrência não pode ser considerada peça indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, haja vista que a vítima poderá provar o alegado por outros meios admitidos em direito, nos termos do que estabelece o Art. 369 do Npc. Mérito. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Desprovemento do apelo.

Nas indenizações decorrentes do seguro obrigatório (dpvat), a correção monetária deverá fluir a partir da data do evento danoso, uma vez que a partir desse momento nasce o direito da vítima ao recebimento da indenização. “a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n.6194/74, redação dada pela [Lei n. 11.482/2007](#), opera-se desde a data do evento danoso” (resp n. 1.483.620/sc, submetido ao rito do [art. 543-c do CPC](#), relator ministro Paulo de tarso sanseverino, dje 2/6/2015). (TJPB; APL 0001284-59.2017.815.0000; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 24/11/2017; Pág. 9)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Seguro dpvat. Acidente ocorrido em 19/08/2000. Sentença de procedência. Preliminar de falta de interesse de agir por inexistência de pedido administrativo prévio. Impossibilidade. Ajuizamento anterior a 03/09/2014. Apresentação de contestação. Regra de transição atendida. Orientação do STF (re nº 631.240/ mg). Inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial. Afastamento. Inexistência de documento próprio para a demonstração do acidente e do dano dele decorrido. Situação fática demonstrada por via diversa do boletim de ocorrência policial. Termo inicial do prazo prescricional contado a partir da ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. Sentença confirmada. Recurso conhecido e não provido. (...) 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº631.240, passou a admitir a necessidade de prévio requerimento administrativo para recebimento do seguro DPVAT, como condição de acesso ao poder judiciário, estabelecendo, na mesma oportunidade, regras de transição para as ações em curso, e uma delas se aplica, por analogia, ao caso dos autos (...) (tjpr. 10ª c. Cível. AC. 1.597.788-5. Região metropolitana de Londrina. Rel. : Luiz Lopes. Unânime. J. 02/02/2017. DJ: 08/03/2017).2. Preliminar de inépcia da petição inicial. Pretensão recursal de extinção do processo sem resolução do mérito. Ausência de boletim de ocorrência policial. Rejeição. **Inexiste um documento específico, próprio a fazer prova do acidente e do dano, sendo livre ao autor valer-se de todos os meios legais e moralmente legítimos (NCPC, Art. 369).**3. Consoante entendimento pacificado pelo e. STJ: nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução (stj, Súmula nº 573).4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR; ApCiv 1615653-7; Londrina; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Domingos Ribeiro da Fonseca; Julg. 20/04/2017; DJPR 07/06/2017; Pág. 148)

No que pertine à alegada divergência entre documentos colacionados e a perícia considerada na sentença, não enxergo tal vício, uma vez que o trauma constatado no joelho inicialmente pode sim ter evoluído, ensejando o comprometimento do membro inferior como um todo, consoante verificado pelo perito às fls. 77.

Feitas tais considerações, entendo estarmos diante de típico caso de indenização por danos pessoais, conforme prescreve a Lei nº 6.194/74.

LEI Nº 6.194/74

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Neste ponto, mister destacar que como o evento danoso ocorreu em 17.06.2012, aplicáveis serão as disposições da Lei nº 11.482/07⁴, que modificou o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 e passou a prever, para os danos pessoais que ocasionarem morte, indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vejamos a transcrição do dispositivo legal em comento:

LEI Nº 6.194/1974 MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/2007

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Desse modo, considerando a debilidade comprovada e o seu grau (fls.76/77-verso), o *quantum* indenizatório afigura-se adequado, conforme disposto no *decisum* de base.

4 **Art. 8º.** Os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

De outra banda, não há que se falar em readequação dos honorários advocatícios, uma vez que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, devendo os ônus sucumbenciais serem suportados exclusivamente pela parte demandada.

Pelo exposto, **rejeito as prefaciais suscitadas e, no mérito, DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos. **Ato contínuo, considerando o disposto no art. 85, §11, majoro os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento).**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05

